



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 369.945 - PE (2016/0233240-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : GERALDO EVANDRO MOURA GRANJA  
**ADVOGADO** : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S) - PE008385  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRELIMINAR. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DA VIA ORDINÁRIA. DETERMINAÇÃO DE INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Preliminarmente, é certo considerando que a suposta ofensa partiu de ato praticado pelo Tribunal de origem, verifico a competência originária desta Corte Superior, nos termos do disposto no art. 105, I, c da Constituição Federal.

2. No julgamento do HC n. 126.292/MG, realizado em 17/2/2016, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, passou a admitir a possibilidade de imediato início do cumprimento provisório da pena após o esgotamento das instâncias ordinárias, inclusive com restrição da liberdade do condenado, por ser o recurso extraordinário – assim como o recurso especial – desprovido de efeito suspensivo, sem que isso implique violação ao princípio da não culpabilidade. Tal entendimento foi mantido pela Suprema Corte quando do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43 e 44, em 5/10/2016. O Superior Tribunal de Justiça também adotou o aludido posicionamento, a partir do julgamento, pela egrégia Sexta Turma, do recurso de EDcl no REsp n. 1.484.415/DF, da relatoria do eminente Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 369.945 - PE (2016/0233240-9)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : GERALDO EVANDRO MOURA GRANJA  
**ADVOGADO** : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S) - PE008385  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo impetrante contra decisão monocrática, de fls. 106/111, que não conheceu do *habeas corpus* nos seguintes termos:

*Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de GERALDO EVANDRO MOURA GRANJA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no julgamento dos Embargos Declaratórios na Apelação Criminal n. 0302.646-0.*

*Infere-se dos autos que o paciente foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e III, do Código Penal, a 18 anos de reclusão, no regime fechado, permitido o recurso em liberdade.*

*Irresignada, a defesa interpôs apelação, que foi parcialmente provida, por maioria, pelo Tribunal de origem, para reduzir a pena corporal ao patamar de 16 anos de reclusão, em acórdão cuja ementa se segue:*

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E III, DO CPB). JULGAMENTO PELO JÚRI. CONDENAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS COM BASE NO ART. 593, III, ALÍNEAS "A" E "D", DO CPP, MAS PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO COM BASE EM SUAS ALÍNEAS "A" (NULIDADE POSTERIOR A PRONÚNCIA), "B" (SENTENÇA DO JUIZ-PRESIDENTE CONTRÁRIA À LEI EXPRESSA OU À DECISÃO DOS JURADOS), "C" (ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE A APLICAÇÃO DA PENA) E "D" DO CPP (DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS). CONHECIMENTO DE TODOS OS FUNDAMENTOS TRAZIDOS NO TERMO DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 713 DO STF. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO. INVIABILIDADE. VEREDICTO APOIADO NO ACERVO PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS. LINHA RAZOÁVEL DE INTERPRETAÇÃO PARA O FATO. APLICAÇÃO DA PENA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENA EXACERBADA. AFERIÇÃO EQUIVOCADA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O efeito devolutivo do recurso de apelação manejado contra decisões proferidas no procedimento dos crimes dolosos contra a vida é restrito ao fundamento da sua interposição. Jurisprudência consolidada na Súmula nº 713 do STF.

II - Preliminar arguindo nulidade no julgamento pela inexistência de defesa. Improcedência. Acusado que foi assistido pela defesa constituída, em todas as fases processuais. No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal, prefacial afastada por decisão unânime.

III - Pretensão de novo julgamento, sob o argumento de que a decisão do Conselho de Sentença teria afrontado a evidência dos autos. Inviabilidade. Figurando nos autos duas versões do fato, antagônicas entre si, ao júri é dado decidir em harmonia com qualquer uma delas, não procedendo, então, em qualquer das hipóteses, o argumento de que a decisão haja contrariado a evidência dos autos. Aplicação da Súmula nº 83 TJPE.

IV - *Aplicação da pena equivocada. Reprimenda-base fixada acima do mínimo legal, sem a devida fundamentação. Havendo duas qualificadoras, sendo uma delas utilizada para qualificar o delito, a outra deverá ser utilizada como circunstância agravante, o que não ocorreu in casu. Nova fundamentação da dosimetria e individualização da pena que se impõe, com a consequente redução da pena-base e afastamento na primeira fase da qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, III do Código Penal Brasileiro (emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum), já considerado para qualificar o delito, sendo a sanção definitiva fixada em 16 (dezesesseis) anos de reclusão, mantendo-se, no mais, a sentença do primeiro grau.*

*Apelação Criminal parcialmente provida (fls. 231/232).*

*Ainda inconformada, a defesa opôs embargos de declaração ao referido aresto, rejeitados pelo Tribunal, que, todavia, impôs "a expedição de mandado de prisão em desfavor [do ora paciente], expedindo-se, também Carta de Recolhimento Provisório, a ser encaminhada a Vara de Execução Penal competente" (fls. 131/132).*

*No presente mandamus, a defesa sustenta, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal em face da expedição do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mandado construtivo, o que ocorreu unicamente por força do julgamento da apelação, sem que tenham sido apontados fundamentos idôneos para a segregação em tela.*

*Invocando os princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei penal, aduz que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação, para a defesa.*

*Requer, assim, o reconhecimento do direito de o apenado aguardar, em liberdade, o trânsito em julgado de sua condenação.*

*O pedido liminar foi indeferido às fls. 162/163.*

*Prestadas as informações, às fls. 173/203 e 204/254, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, às fls. 258/259.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito, para verificar-se a existência de eventual constrangimento ilegal.*

*Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a revogação da determinação de prisão decretada em desfavor do paciente, pelo Tribunal de origem, após confirmada a condenação, no julgamento dos embargos declaratórios na apelação.*

*Sobre o tema, no julgamento do HC n. 126.292/MG, realizado em 17/2/2016, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, passou a admitir a possibilidade de imediato início do cumprimento provisório da pena após o exaurimento das instâncias ordinárias, inclusive com restrição da liberdade do condenado, por ser o recurso extraordinário desprovido de efeito suspensivo, sem que isso implique violação ao princípio da não culpabilidade.*

*Esta egrégia Corte de Justiça, por sua vez, também adotou o aludido posicionamento, mormente a partir do julgamento pela egrégia Sexta Turma dos EDcl no REsp n. 1.484.415/DF, da relatoria do eminente Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, cujo brilhante voto sintetiza a quaestio em debate, conforme se verifica dos trechos a seguir transcritos:*

*"Ao que tudo está a indicar, a decisão, proferida, pela composição plena do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 126.292-MG (ainda não publicado), evidencia que a mais elevada Corte do país, a quem a Lex Legis incumbe a nobre missão de "guarda da Constituição" (art. 102, caput, da CF), sufragou pensamento afinado ao de Gustavo Zagrebelsky – juiz que já presidiu a Corte Constitucional da Itália –, para quem o direito é disciplina prática, necessariamente ancorada na realidade. Assim especifica, verbis:*

*(...) Se o direito deve se voltar à realidade, é dizer, se deve operar em cada caso concreto conforme o valor que os princípios assinalam à realidade, não se pode controlar a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

validade de uma norma tomando em consideração exclusivamente o que ela diz. Não basta considerar o direito dos livros, é preciso ter em conta o direito em ação; não basta uma validade lógica, é necessário uma validade prática" (Zagrebelsky, Gustavo. El derecho dúctil. 2. ed. Madri: Trotta, 1997, p. 123. Destaquei.).

Deveras, em diversos pontos dos votos dos eminentes juízes que participaram da sessão ocorrida em 17 de fevereiro próximo passado, assinalou-se, como móvel para a referida guinada jurisprudencial, a gravidade do quadro de "desarrumação" do sistema punitivo brasileiro, máxime por permitir a postergação da definição do juízo de condenação, mercê dos inúmeros recursos previstos na legislação processual penal.

[...]

O exemplo, que se repete, com assiduidade, no cotidiano dos tribunais, evidencia a patologia do sistema criminal brasileiro e também mostra, com clareza meridiana, que a maior parte dos recursos são manejados já no exercício da jurisdição extraordinária, onde se sucedem agravos regimentais e embargos declaratórios a cada decisão, monocrática ou colegiada, que se toma.

Também não posso deixar sem registro – sem qualquer emissão de juízo de valor a respeito – que talvez em nenhum outro país do mundo o instituto do habeas corpus tenha alcançado, por conta da assim chamada "doutrina brasileira do habeas corpus", tamanha elasticidade quanto ao seu cabimento e possibilidade de utilização. De ação voltada à proteção da liberdade, em decorrência de coação ilegal, atual ou iminente, o remédio heroico, como dito na Exposição de Motivos do projeto de reforma do Código de Processo Penal (em trâmite na Câmara dos Deputados), transformou-se em "sub-rogado universal das impugnações recursais", do que resulta sempre a permissão para que, mesmo na pendência de recurso extraordinário sem efeito suspensivo, se faça uso do writ – ou de medida cautelar – para sobrestar agressão, atual ou iminente, à liberdade de locomoção do indivíduo.

Certo é que, em decorrência dessa pletora de meios impugnativos, que engendra, a cada instância inaugurada no curso processual, uma infindável reapreciação dos mesmos temas já anteriormente debatidos – o que, na compreensão, v.g., dos ministros Teori Zavascki, Luiz Fachin, Roberto Barroso, Luiz Fux e Gilmar Mendes, condiciona a concretização do ius puniendi do Estado a que o acusado não mais interponha outro recurso, de modo a alcançar-se o trânsito em julgado da condenação – a Suprema Corte acabou assumindo, na dicção do Ministro Roberto Barroso, "papel decisivo nessa rearrumação".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quiçá fosse mais adequado, para tal propósito, o caminho legislativo. E nessa direção já se tentou andar, por meio da frustrada PEC dos Recursos, que objetivava racionalizar a jurisdição extraordinária, de maneira a permitir maior eficiência da justiça criminal, assegurando densificação a outro princípio muito caro a todo e qualquer processo penal moderno, e que também encontrou positividade na Carta de 1988, o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXXVIII), cuja redação (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”) sugere que sua titularidade se estende não apenas ao indivíduo alcançado pela justiça criminal, como usualmente se verifica em relação aos demais direitos que integram o Bill of Rights, mas também à parte contrária, que, no processo penal, representa os interesses de toda a comunhão social.

[...]

Não haveria, assim me parece, impedimento a que se promovesse a alteração do texto positivado no art. 5º, inciso LVII da Carta de 1988, prescrevendo fórmula semelhante, que permitiria – por não vincular a presunção de inocência ao trânsito em julgado da condenação – o início do cumprimento da pena mesmo na pendência de eventual recurso especial ou extraordinário, em que, como sabido, não se permite discussão sobre matéria fática ou probatória.

Decerto que, a meu aviso, tal modificação não importaria em supressão ou abolição da referida garantia – o que reclamaria incidência da vedação contida no art. 60, § 4º, da C.R. – pois o núcleo essencial da presunção de inocência continuaria preservado.

Reafirmo que não se cogita, ainda que remotamente, de abolir ou diminuir essa verdadeira conquista civilizatória. Contudo, preservado o núcleo essencial dessa garantia, não haveria razão para se impedir que, ajustada sua redação por meio de reforma constitucional, fosse alcançado o salutar e desejado equilíbrio entre os interesses individuais e os interesses sociais que permeiam tanto a persecução quanto a punição de autores de condutas criminosas.

Equilíbrio, aliás, que há de ser sempre perseguido quando se trata de compatibilizar interesses igualmente legítimos de punição dos culpados e de proteção dos inocentes. Assim, a busca da eficiência no processo penal não se contrasta com a necessária salvaguarda das garantias individuais. Antes, em um sistema processual bem ordenado, as garantias concorrem para assegurar a eficiência do processo” (GREVI, Vittorio. Alla ricerca di un



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo penale giusto. Milão: Giuffrè, 2000, p. 13).

*No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: HC n. 342.782/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 30/3/2016; HC n. 352.543/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 30/3/2016; HC n. 348.190/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 30/3/2016 e HC 352.216/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 30/3/2016.*

*Acrescente-se ainda, que em 5/10/2016, o Plenário da Suprema Corte, no julgamento do pedido de liminar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43 e 44, reafirmou o entendimento de ser possível a execução da pena após o escoamento dos recursos na via ordinária.*

*No caso em debate, a prisão do paciente decorre do acórdão proferido no julgamento dos aclaratórios opostos à Apelação n. 0302.646-0, o qual, segundo as informações prestadas, foi impugnado por recurso especial e extraordinário, ambos inadmitidos pelo TJPE (fls. 204/206).*

*Dessa forma, ausente qualquer recurso a que se tenha atribuído efeito suspensivo, há que se ressaltar que a restrição da liberdade do paciente decorre, agora, do esgotamento dos recursos nas instâncias ordinárias, nada havendo a ser reparado nesta via mandamental.*

*Ante exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente habeas corpus.*

*Publique-se. Intimem-se (fls. 162/163).*

Neste recurso, alega preliminarmente que a impetração não constitui *habeas corpus* substitutivo, tendo em vista a competência originária desta Corte Superior para analisar o pleito.

No mérito o agravante sustenta, em síntese, que a mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal – que funciona como *leading case* para o início da execução penal, após esgotados os recursos da via ordinária e antes do efetivo trânsito em julgado da condenação – não se reveste de efeito vinculante.

Assevera que a hipótese dos autos se revela excepcional, considerando a real possibilidade desta Corte Superior, ao analisar o AREsp interposto pelo ora paciente, anular sua condenação, tendo em vista a ocorrência de violação ao sistema acusatório, ante a ausência de pretensão punitiva, uma vez que a condenação contrariou o pedido ministerial de absolvição.

Acrescenta que *"mesmo que a condenação do paciente seja anulada e seja prolatado um juízo absolutório em seu favor, nada [...] possibilitará fazer retroagir o tempo e devolver os preciosos momentos de sua vida em que permaneceu preso*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ilegalmente*" (fl. 286).

Pretende, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao julgamento colegiado, com o provimento do agravo e a concessão da ordem, nos termos do exposto na petição inicial do *habeas corpus*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 369.945 - PE (2016/0233240-9)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Inicialmente, quanto à preliminar levantada, é certo que considerando que a suposta ofensa partiu de ato praticado pelo Tribunal de origem, verifico a competência originária desta Corte Superior, nos termos do disposto no art. 105, I, c da Constituição Federal.

Todavia, no mérito, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Compulsando os autos da impetração, verifica-se que, de fato, a prisão do agravante decorre de sentença condenatória confirmada em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, tendo sido esgotados todos os recursos da via ordinária.

O Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43 e n. 44, julgadas em 5/10/2016, reiterou o posicionamento firmado no âmbito do HC 126.292/SP, afirmando que o art. 283 do Código de Processo Penal não impede o início da execução da pena após esgotados os recursos da via ordinária, não havendo falar, nesse caso, em afronta ao princípio da presunção de inocência.

Em reforço à jurisprudência colacionada na decisão, salientem-se os seguintes precedentes, oriundos de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte Superior:

*PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA.*

**1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 17.2.2016, no julgamento do HC n.º 126.292/SP, decidiu, por maioria de votos, que a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que, confirmada a condenação por colegiado em segundo grau, e ainda que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária (recurso especial e/ou extraordinário), a pena poderá, desde já, ser executada.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No presente caso, ao recurso especial apresentado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro foi proferida decisão dando provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória.

3. Agravo regimental não provido (AgInt no REsp 1578272/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 17/08/2016).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO EM LIBERDADE. APELAÇÃO JULGADA. SEGREGAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

**1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 17.2.2016, no julgamento do HC n.º 126.292/SP, decidiu, por maioria de votos, que a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que, confirmada a condenação por colegiado em segundo grau, e ainda que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária (recurso especial e/ou extraordinário), a pena poderá, desde já, ser executada. [...]**

2. Ordem denegada (HC 360.602/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/08/2016).

Ademais, na hipótese dos autos, verifica-se que o AREsp 1019060/PE, interposto pelo ora agravante, já foi julgado por esta Corte Superior, tendo sido desprovido o recurso especial, com trânsito em julgado em 9/6/2017, remetido o feito ao Supremo Tribunal Federal para análise do ARE 1055001/PE.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0233240-9

**AgRg no**  
**HC 369.945 / PE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00401331920128170001 401331920128170001 43420070001851

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES E OUTRO  
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S) - PE008385  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PACIENTE : GERALDO EVANDRO MOURA GRANJA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GERALDO EVANDRO MOURA GRANJA  
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S) - PE008385  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.